

endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

**PORTARIA Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

Torna pública a decisão de aprovar as Diretrizes Brasileiras para diagnóstico e tratamento das intoxicações por agrotóxicos - Capítulo 4, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Brasileiras para diagnóstico e tratamento das intoxicações por agrotóxicos - Capítulo 4, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

**PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

Torna pública a decisão de aprovar as Diretrizes Brasileiras para diagnóstico e tratamento das intoxicações por agrotóxicos - Capítulo 5, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Brasileiras para diagnóstico e tratamento das intoxicações por agrotóxicos - Capítulo 5, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 46, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

Divulga a lista final dos médicos formados em Instituições de Educação Superior brasileiras e estrangeiras, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil aptos à prorrogação da adesão, nos termos do Edital/SGTES/MS nº 7, de 26 de fevereiro de 2019.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos do art. 14, § 1º da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, da Lei 13.333, de 12 de setembro de 2016 e do art. 20 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br> a lista final dos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil nas chamadas regidas pelo Edital SGTES/MS nº 2, de 8 de janeiro de 2016 e pelo Edital SGTES/MS nº 8, de 14 de abril de 2016, que terão a sua adesão no Projeto prorrogada, nos termos do subitem 6.4 do Edital/SGTES/MS nº 7, de 26 de fevereiro de 2019.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município, conforme subitem 2.2, letra "a" do Edital/SGTES/MS nº 7/2019.

Parágrafo único. Os médicos que aderiram ao Projeto nos 9º e 10º ciclos que não solicitaram prorrogação da adesão, ficaram com situação pendente de validação da vaga pelo Gestor Municipal ou não foram validados pelo Gestor em qualquer dos Editais de prorrogação da adesão, atuarão no Projeto até o final do período de adesão originária, nos termos da Lei e demais atos regulamentares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**QUARTA DIRETORIA**

**GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**RESOLUÇÃO-RE Nº 756, DE 22 DE MARÇO DE 2019**

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: AS ERVAS CURAM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 79.634.572/0001-82  
 Produto - Apresentação (Lote): FLOR DA NOITE COMPOSTA - 500 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 50(TODOS);FLOR DA NOITE COMPOSTA - 500 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 50(TODOS);FLOR DA NOITE COMPOSTA - (0,1+0,04+0,04+0,02)ML/ML TINT CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED(TODOS);FLOR DA NOITE COMPOSTA - (0,1+0,04+0,04+0,02)ML/ML TINT CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED(TODOS);GARRA EC - 500 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 50(TODOS);GARRA EC - 500 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 50(TODOS);GARRA EC - 500 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 50(TODOS);GARRA EC - 500 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 50(TODOS);AGRITOSS - 0,2ML/ML TINT CT FR VD AMB X 100ML + CP MED(TODOS);AGRITOSS - 0,15 ML/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100ML + CP MED(TODOS);AGRITOSS - 0,15ML/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED(TODOS);HEPATOPLANTAS - 0,2 ML/ML TINT CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED(TODOS);HEPATOPLANTAS - 0,2 ML/ML TINT CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED(TODOS);HEPATOPLANTAS - 0,2 ML/ML TINT CT FR VD AMB X 100 ML + CP

MED(TODOS);HEPATOPLANTAS - 0,2 ML/ML TINT CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED(TODOS);TANACETO EC - 500 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 50(TODOS);  
 Tipo de Produto: Medicamento  
 Expediente nº: 0250292/19-5  
 Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária  
 Ações de fiscalização: Recolhimento  
 Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso  
 Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada na empresa, em 26/02/2019 a 01/03/2019, durante a qual ficou comprovada a fabricação dos medicamentos, em desacordo com o item X do Art. 10, item V do parágrafo 3º do Art. 13., item III do Art. 17, parágrafo 1º do Art. 70, parágrafo 1º do Art. 132, parágrafo 1º do Art. 179, parágrafo único do Art. 216, inciso III do Art. 551, Arts. 13, 102, 107, 117, 144, 203, 408, 417, 476, 477, 480, 482, 485, 486, 510, 524 e 576 da RDC 17/2010.

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução RE nº 3.273, de 29 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 3 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 71.

Onde se lê: "suspensão da importação do produto CRANIAL LOOP"

Leia-se: "suspensão da importação, distribuição, comercialização e implante do produto CRANIAL LOOP"

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução-RE nº 691, de 19 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 54 de 20 de março de 2019, Seção 1, pág. 67.

Onde se lê: " Produto - (Lote): Teste Rápido Chikungunya IgM Bahiafarma(TODOS);Teste Rápido Dengue IgG/IgM Bahiafarma(TODOS);"

Leia-se: " Produto - (Lote): Teste Rápido Anti-Chikungunya IgM (CHIKV IgM) Bahiafarma(TODOS);Teste Rápido Anti-Dengue IgG/IgM Bahiafarma(TODOS); Teste Rápido Anti-Zika IgM/IgG Bahiafarma (TODOS), Teste Rápido Febre Amarela YFV IgG/IgM (TODOS)"

**FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**

**PORTARIA Nº 5.366, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 03 de janeiro de 2017, da Presidência da República e pelo Decreto nº 8.932, de 14 de dezembro de 2016 - Estatuto da Fiocruz, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 5.127, de 29 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 18/02/2019, Seção 1 - Pág. 71. Atualizar a Tabela de Preços para os serviços prestados pelo Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde/INCQS, da Fundação Oswaldo Cruz/Fiocruz. Ficando revogada a Portaria 447/2018-PR.

NÍSIA TRINDADE LIMA

**Controladoria-Geral da União**

**CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO**

**PORTARIA Nº 1.201, DE 22 DE MARÇO DE 2019**

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e no art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Fica renumerado o Enunciado nº 7, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado nº 24, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

**ENUNCIADO Nº 24, DE 23 DE JANEIRO DE 2019**

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, I, do Anexo I ao Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2016, resolve editar o presente Enunciado:

PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR.

"O prazo dos trabalhos das comissões de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderá ser prorrogado, por mais de uma vez, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, para possibilitar a regular conclusão do processo".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

**Ministério Público da União**

**ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

**PORTARIA Nº 212, DE 22 DE MARÇO DE 2019**

Estabelece normas sobre demandas relacionadas à instalação de escritórios de atuação concentrada em polo junto às Procuradorias Regionais Eleitorais no País.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. , considerando o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e a Portaria PGR/MPF nº 76/2019, e:

Considerando a necessidade de sistematizar o processo de trabalho relativo a atuação concentrada em polo junto às Procuradorias Regionais Eleitorais do MPF;

Considerando a necessidade de controlar e conferir maior agilidade ao seu trâmite dentro do MPF;

Considerando, por fim, a necessária observância aos princípios da administração pública, notadamente, ao princípio da eficiência, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas básicas sobre o trâmite das demandas decorrentes da instalação de Escritórios de atuação concentrada em polo junto às Procuradorias Regionais Eleitorais, criados pela Portaria PGR/MPF nº 76, de 07 de fevereiro de 2019.

Art. 2º A designação de membro para atuação em ofício especializado de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral se dá por meio de Portaria aprovada pela Procuradora-Geral da República.

Art. 3º Caso a investidura do membro do MPF em Ofício especializado de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral se dê com acumulação de outro ofício, deverá ser observado o disposto no art. 58 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofício se dará por todo o período de designação do membro junto ao ofício de atuação concentrada.





**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Comissão de Coordenação de Correição

**Possibilidade de recondução de comissões de apuração de responsabilidade administrativa de entes privados**

---

Em atendimento a convite da Corregedoria-Geral da União, o presente tema segue por mim relatado para fomentar as discussões da 17ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição.

2. O tema inicia os debates da responsabilização de entes privados no âmbito deste colegiado. Cuida-se especialmente da possibilidade de recondução das comissões designadas para condução do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR de que trata a Lei nº 12.846/2013<sup>1</sup>.

3. A relevância do tema advém dos sucintos termos empregados na redação dos dispositivos legais e regulamentares em apreço, especialmente ao se ter em conta os questionamentos judiciais havidos às reconduções efetivadas sob a égide da Lei nº 8.112/90; matéria que, *mutatis mutandis*, guarda especial conexão com o tema. Se hoje a possibilidade de reconduções no âmbito de processos administrativos disciplinares encontra relativo remanso na jurisprudência pátria, tal inteligência sobrelevou-se com esforço. Com essa lição, busca aqui a Administração antecipar cenários e esclarecer desde logo a questão sob a perspectiva da legislação anticorrupção empresarial.

---

<sup>1</sup> Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

4. Como já se disse, o pior no combate à corrupção é a anulação de processos por entendê-los contrários à lei, bem como o sentimento de impunidade daí decorrente<sup>2</sup>.

5. É o breve relato, passo ao voto.

### VOTO

6. De plano cumpre-se ressaltar previsão de nossa Carta Política:

Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(Incluído pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004)

7. Trata-se do direito fundamental à razoável duração processual – quer na via judicial, quer no âmbito administrativo –, diretriz que obviamente serve de espeque para todos os dispositivos infraconstitucionais. Trazer o mandamento constitucional a lume é mister preliminar a qualquer discussão que se trave a respeito de prazos processuais.

8. Com o destaque prévio, pode-se então apresentar o prazo estipulado para a conclusão do processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º *omissis*

§ 2º *omissis*

---

<sup>2</sup> No original: “Nada pior no combate à corrupção do que anulação de processos por violação à lei e o sentimento de impunidade que decorre desse ato”. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; COSTA, Karina Amorim Sampaio. Breves comentários à lei da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. In: NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Org.). **Lei Anticorrupção Empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Forum, 2014, p.45.

§ 3º **A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.  
§ 4º **O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado**, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. (g.n.)

9. Com fulcro exclusivo no precitado dispositivo de nossa Lei Maior, poder-se-ia chegar açodadamente à conclusão de que os prazos acima apresentados seriam o máximo limite autorizado para o encerramento dos trabalhos da comissão processante. Nessa lógica, admite-se tão somente uma prorrogação ao prazo inicial de 180 dias. O término inexorável dos trabalhos dar-se-ia com o final do prazo concedido em prorrogação única.

10. Cuida-se de interpretação estrita, que tem arrimo exclusivo na celeridade processual de que trata o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Tal entendimento desalinha-se de critérios outros da hermenêutica jurídica. A propósito, destaque-se que o próprio método literal de interpretação não ratifica plenamente essa inteligência, na medida em que o §4º do artigo 10 da Lei nº 12.846/2013 não restringe expressamente a prorrogação a uma única vez. Fosse esse o desejo legiferante, a melhor técnica legislativa recomendaria o uso de expressão que impedisse outro entendimento: prorrogação única, improrrogável desde então, não excedente aos dias estipulados em prorrogação, derradeiro, inflexível, inelutável, insuperável, intransponível. O legislador não o fez. Ao revés, valeu-se de ampla possibilidade na redação do dispositivo – “O prazo (...) poderá ser prorrogado” –, com exigência única de ato fundamentado da autoridade instauradora para tal.

11. A par da bipolaridade da interpretação estrita – que autoriza o entendimento de prorrogação única, mas a refuta na literalidade do próprio dispositivo –, erigem-se argumentos mais robustos a favor da possibilidade de prorrogações e reconduções necessárias ao desenlace do feito de responsabilização de entes privados. Quiçá o maior de todos resida na necessidade de harmonização de preceitos constitucionais.

12. Se a razoável duração do processo foi guindada ao texto constitucional em 2004, outros preceitos lá já tinham assento. Força é analisar as normas constitucionais de forma integrada, porquanto os princípios de interpretação constitucional impedem a avaliação isolada de cada qual. Com essa interpretação holística, afugentam-se as aparentes contradições vislumbradas no texto constitucional, na medida em que contradições reais não podem ali existir. Cuida-se do princípio da unidade da Constituição, já consagrado em decisões do Tribunal Constitucional Federal alemão<sup>3</sup>, também nas lições de Kelsen<sup>4</sup>, Hesse<sup>5</sup> e Canotilho<sup>6</sup> – entre tantos –, bem como em várias manifestações da Corte Constitucional brasileira<sup>7</sup>.

13. Dessa mesma toada vem o entendimento de que os bens jurídicos constitucionalmente tutelados coexistem de forma harmônica, sem que se sacrifique totalmente um princípio em relação a outro em aparente conflito (princípio da harmonização constitucional).

---

<sup>3</sup> Apresente-se aqui entendimento lá exarado ainda em 1951: “*Uma disposição constitucional não pode ser considerada de forma isolada nem pode ser interpretada exclusivamente a partir de si mesma. Deve ser entendida em harmonia com as demais disposições da Constituição, que possui uma unidade interna. Os princípios constitucionais, aos quais uma isolada disposição constitucional sujeita-se, emergem a partir do inteiro conteúdo constitucional*” (livre tradução).

Na origem: “*Eine einzelne Verfassungsbestimmung kann nicht isoliert betrachtet und allein aus sich heraus ausgelegt werden. Sie steht in einem Sinnzusammenhang mit den übrigen Vorschriften der Verfassung, die eine innere Einheit darstellt. Aus dem Gesamthalt der Verfassung ergeben sich gewisse verfassungsrechtliche Grundsätze und Grundentscheidungen, denen die einzelnen Verfassungsbestimmungen untergeordnet sind*” -- **BVerfGE 1, 14 (32)**. Disponível em: <<http://opiniojuris.de/entscheidung/761>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

<sup>4</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.228 e seguintes.

<sup>5</sup> HESSE, Konrad. La interpretación constitucional. In: **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983, p.48.

<sup>6</sup> “*O princípio da unidade de constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas. (...) obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão (...) existentes entre as normas constitucionais a concretizar (...). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios*” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p.226/227).

<sup>7</sup> Pelos magistrados de ontem e de sempre, apresente-se manifestação do eminente Ministro Ayres Britto (vencido no caso concreto, mas não na lição) por ocasião do RE nº 630.147/DF: “*Pena de a Constituição dar com uma das mãos e tomar com a outra, o que significaria o mais grave atentado ao princípio instrumental da unidade material dela própria, Constituição (princípio instrumental que a doutrina e a própria jurisprudência alemãs têm como o de máxima estatura sistêmica)*”.

14. De fato, com esteio nos princípios de interpretação da Carta Política, seu intérprete por excelência vem apresentando questões outras em detrimento do mero aspecto formal do prazo legalmente estabelecido. Enxerga-se o influxo permanente de outros princípios caros à Administração, que se quer legal, impessoal, moral, transparente e eficiente<sup>8</sup>: indisponibilidade do interesse público, oficialidade, formalismo moderado e quejandos. Tal se tem dado na análise dos prazos estabelecidos pela Lei nº 8.112/90 para condução dos processos administrativos disciplinares, em que o STF vem ratificando a possibilidade de recondução das comissões processantes<sup>9</sup>.

15. No ensejo, apresentem-se votos vencedores proferidos no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.494/DF, dos primeiros em que a então novel legislação foi confrontada (o Plenário reuniu-se em 11 SET 1992<sup>10</sup>). Ali se estabeleceram as bases em que os futuros julgamentos se assentariam:

#### V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: (...)

Estimo que esse excesso de prazo, de par com não ser um fator nulificante do processo, explica-se também pelo conjunto de circunstâncias. E não vejo (...) em quê essa demora terá sido lesiva ao seu direito de defesa, terá redundado em autêntico prejuízo. Quer parecer-me – e nada neste caso concreto me leva a supor que estejamos diante de uma situação rara – que a demora sempre pode ser evitada se há, no sentido da brevidade, interesse da defesa. A demora costuma ser companheira inseparável do interesse da defesa (nos pequenos e nos grandes casos) em que as coisas não andem muito depressa.

(...)

Não me defrontando com hipótese de nulidade cominada, seria preciso no mínimo, para que me motivasse a agir de outro modo, que as circunstâncias do caso concreto me indicassem que a demora de algum modo pesou sobre sua cabeça como uma espada de Dâmocles que ele não tivesse podido afastar, clamando, pela voz do seu patrono, por maior celeridade; que essa demora tenha resultado do interesse acusatório e não do interesse da defesa, ou simplesmente da lei da inércia – o que é mais provável.

#### V O T O

---

<sup>8</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

(CRFB/1988)

<sup>9</sup> Como nos julgamentos dos Mandados de Segurança nº 7.015, nº 21.494 e nº 22.656.

<sup>10</sup> MS nº 21.494/DF (Plenário). Relator do acórdão: Ministro Francisco Rezek. DJ 13/11/1992.

Nota: vencido o eminente Ministro Marco Aurélio, os demais acompanharam o relator do acórdão.

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: (...)a demora na conclusão do inquérito administrativo não é causa de nulidade do inquérito administrativo. Nulidade haveria, se com a demora tivesse sofrido prejuízo a defesa. (...)

Também estou de acordo com o Sr. Ministro FRANCISCO REZEK, quando S.Exa. afirma que, de regra, a demora é companheira da defesa. E isto não é só no inquérito administrativo. Muita vez a demora na conclusão de um processo criminal, ao invés de prejudicar, beneficia o réu; e muita vez essa demora ocorre tendo em vista requerimentos, pedidos de realização de provas feitas pela defesa. Muita vez isso ocorre. De modo que tenho como justificada esta afirmativa feita pelo eminente Ministro FRANCISCO REZEK, no sentido de que muita vez a demora é companheira da defesa. (...) o simples excesso de prazo certamente que não implicaria nulidade, porque pas de nullité sans grief – não há nulidade sem prejuízo. Seria necessário (...) que se indicasse a ocorrência de um prejuízo qualquer para a defesa. Quanto mais prazo tem a defesa, melhor. A presunção é a de que, ao invés de prejuízo, teve a defesa vantagem, porque teve mais tempo.

(...)

#### V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (...)

Estou convencido de que o único efeito da superação dos prazos, tanto para o encerramento de processo administrativo, quanto do seu julgamento pela autoridade competente, é a cessação da medida cautelar da suspensão preventiva do funcionário, acaso aplicada. (...)

O paralelo evidente é com o Processo Penal: a superação dos prazos de desenvolvimento do processo gera seus efeitos unicamente em relação às medidas cautelares, com maior frequência, no processo criminal, sobre a prisão preventiva, e nada mais. Para obviar os inconvenientes e a crueldade do longo tempo de pendência de um processo punitivo, sem definição, assim como da perda da razão de ser da punição longamente distanciada do fato, sabidamente o remédio é outro: é a prescrição, que o excesso de prazo não acarreta necessariamente.

16. Como se adiantou, os argumentos foram esgrimidos em relação ao processo administrativo disciplinar tratado no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Note-se, contudo, que as manifestações extrapolam o objeto do julgamento. Chega-se mesmo a adentrar o âmbito em que a maior das liberdades é julgada: a seara penal. De toda sorte, na falta de manifestações judiciais sobre semelhante prazo da Lei nº 12.846/2013, entende-se que a analogia mais adequada é mesmo ao processo administrativo disciplinar da Lei nº 8.112/1990.

17. Aponte-se ainda outro aspecto relevante: os dizeres da Lei nº 8.112/1990 são ainda mais restritos. Lá se estabelece que o “*prazo para a conclusão do processo disciplinar **não excederá 60 (sessenta) dias***” (g.n.), admitida em lei sua prorrogação por igual prazo<sup>11</sup>. E tão só.

18. Ora, se os precitados entendimentos foram construídos com base nos “rigorosos” termos estabelecidos pela Lei nº 8.112/1990, com mais razão aplicam-se à Lei nº 12.846/2013, para a qual se adotou redação menos estrita. Como se destacou linhas atrás, o comando da Lei Anticorrupção Empresarial trata apenas da possibilidade de prorrogação do prazo originalmente estabelecido<sup>12</sup>; o que possibilita a interpretação literal de que sucessivas prorrogações podem se dar (liberalidade essa que inexistente nos estritos termos da Lei nº 8.112/1990).

19. Pois bem. A par do STF, cumpre também destacar o alinhamento desse entendimento com a inteligência dos julgados do STJ sobre a Lei nº 8.112/1990:

STJ, Mandado de Segurança nº 7.962: “Ementa: Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento”\*

\*Anote-se, em sentido semelhante:

- (i) STF, Mandados de Segurança nº 7.015, nº 21.494 e nº 22.656; e
- (ii) STJ, Mandados de Segurança nº 7.066, nº 7.435 e nº 8.877 e Recursos em Mandado de Segurança nº 6.757 e nº 10.464)

---

<sup>11</sup> Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

(Lei nº 8.112/1990)

<sup>12</sup> Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º **A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º **O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado**, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. (g.n.)

(Lei nº 12.846/2013)



20. Se a vertente jurisprudencial por ora só nos propicia o recurso analógico, a doutrinária já indica soluções. Ao tratarem especificamente da Lei nº 12.846/2013, Zymler e Dios apontam entendimento semelhante ao que aqui se expôs:

Prazo

A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 dias contados da data da publicação do ato que a instituir. Esse prazo previsto poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Não há disposição normativa acerca da possibilidade de mais de uma prorrogação. Entende-se, entretanto, que é possível caso esteja devidamente demonstrada a necessidade para tanto.<sup>13</sup>

21. Guilherme de Souza Nucci também vem em socorro desse entendimento, ao apresentar tal prazo como impróprio e asseverar a possibilidade de mais de uma prorrogação:

Quando o prazo é imposto, mas inexistente sanção específica em caso de descumprimento, denomina-se *prazo impróprio*. No caso presente, há um período de 180 dias para apurar os fatos e responsabilizar, se for o caso, a pessoa jurídica. Prevendo, de antemão, a possibilidade de descumprimento, o § 4º *infra* já autoriza a prorrogação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º **poderá ser prorrogado**, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

(...)

Além disso, observa-se não ter a lei previsto um limite para a prorrogação, podendo haver mais de uma<sup>14</sup>. (grifos no original)

22. Em trabalho mais alentado, José Anacleto Abduch Santos<sup>15</sup> desce a minúcias que, *in totum*, se alinham ao foi aqui apresentado, inclusive ao espancar a utilização da celeridade processual como pedra de toque exclusiva para análise da questão<sup>16</sup>. Como Nucci, defende a caracterização do período de tempo destinado à

---

<sup>13</sup> ZYMLER, B.; DIOS, L.C. **Lei anticorrupção (lei n. 12.846/2013)**: uma visão do controle externo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.120.

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.171

<sup>15</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: lei anticorrupção**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 258/262.

<sup>16</sup> Constate-se: "A celeridade processual não pode comprometer a eficiência e a eficácia na apuração das infrações. A comissão poderá, em juízo de razoabilidade, utilizar do prazo necessário para a instrução adequada do processo, adotando condutas diligentes e tecnicamente justificadas. A extrapolação do prazo para conclusão do processo, nada obstante, pode redundar responsabilidade disciplinar. Comprovado que o excesso de prazo dimanou de conduta dolosa ou culposa dos membros da comissão, restará caracterizada infração administrativa passível de punição na forma dos estatutos e regulamentos de regência". Op. cit., p. 260/261.

comissão como prazo impróprio e, em corolário, a inexistência das consequências processuais típicas dos prazos próprios, senão veja-se:

O prazo para conclusão do processo administrativo é de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação do ato de instauração dele. A primeira indagação juridicamente relevante é acerca da natureza deste prazo, e das consequências do seu descumprimento. Os efeitos da superação do prazo máximo para a conclusão do processo administrativo são objeto de divergência de interpretações. Para uma determinada corrente, a superação de referido prazo induz à nulidade do processo, ou, ao menos, na perda da competência dos membros da comissão designada, que a teriam nos estritos limites do prazo legalmente determinado para a conclusão dos trabalhos processantes. Não parece ser esta a melhor interpretação.

O prazo de 180 dias para conclusão do processo administrativo não é próprio, mas prazo impróprio. O descumprimento de prazos próprios, este sim produz consequências processuais, como a preclusão ou a nulidade. Já os prazos impróprios não produzem efeitos ou consequências processuais, como a preclusão ou a nulidade. Já os prazos impróprios não produzem efeitos ou consequências em relação ao específico processo, mas podem ensejar responsabilidade disciplinar.

Não havendo prejuízos efetivos e demonstrados para a defesa, a extrapolação do prazo de 180 dias pela comissão para processar e julgar o feito não induz à sua nulidade. No que concerne ao processo administrativo disciplinar federal a Lei 8112/1990 expressamente dispõe no art. 169, §1º que “o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”.

Neste sentido também o STJ já se manifestou: (...)

De ofício, mediante solicitação da comissão de processo administrativo, ou mesmo em face de requerimento da parte interessada, a autoridade poderá prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos. Trata-se de prerrogativa discricionária, evidentemente vinculada a princípios que regem a Administração Pública. A prorrogação do prazo somente pode ocorrer em vista do interesse público ou de necessidade para as garantias do contraditório e da ampla defesa. O interesse público se consubstanciará na necessidade de dilação do prazo para que efetivadas diligências, providências, obtenção de documentos ou de informações direcionadas à formação do convencimento dos integrantes da comissão processante.<sup>17</sup>

23. E, especificamente com relação à possibilidade de múltiplas prorrogações, o professor José Anacleto conclui:

A lei é silente no tocante ao número de prorrogações admissíveis. Não há óbice em que se autorize mais de uma prorrogação de prazo para a conclusão do processo administrativo, vinculadas as prorrogações à efetiva necessidade de atendimento a interesse público legítimo, que encerra garantias de

---

<sup>17</sup> Idem, p. 258/261.

contraditório e de ampla defesa. O fator determinante para autorizar as prorrogações é o interesse público<sup>18</sup>.

24. Já em direção ao desfecho da presente peça, reapresentem-se, em suma, as considerações aqui apresentadas:

( i ) inadequação de se recorrer ao direito fundamental à razoável duração do processo em interpretação isolada de demais princípios constitucionais para se entender pela impossibilidade de recondução;

( ii ) alinhamento da jurisprudência pátria à possibilidade de recondução de comissões processantes em casos análogos, quais sejam, os processos administrativos disciplinares de que cuida a Lei nº 8.112/1990;

( iii ) entendimentos doutrinários consentâneos com a possibilidade de recondução das comissões processantes de PAR.

25. Ao fim e ao cabo, outro não pode ser o remate: pugno pela possibilidade de recondução das comissões designadas para condução do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR de que trata a Lei nº 12.846/2013.

É como voto.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

**GUILHERME HENRIQUE MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Corregedor-Adjunto da Área Social  
Corregedoria-Geral da União

---

<sup>18</sup> Idem, p. 262.

**Proposta de Enunciado:**

PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO -PAR

O prazo para a conclusão dos trabalhos das comissões designadas para condução do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR de que trata a Lei nº 12.846/2013 poderá ser sucessivamente prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.